



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

RESPOSTAS AOS RECURSOS

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF.

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Diretoria de Administração Logística e Financeira.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF.

Assunto: Recurso contra Adjudicação do Pregão referenciado.

Prezado Sr Pregoeiro.

Visando prover subsídios à contrarrazão dos recursos impetrados pelas empresas DELTA, QUARTZO e ULTRAMAR, encaminho-vos as considerações da DTE do Brasil, abaixo elencadas, distrit HABILITAÇÃO

A - RECURSO DA EMPRESA QUARTZO

A. A empresa fez as seguintes observações em seu recurso:

“III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de atestado(s) de capacidade Técnica considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual.

2.2 – Para comprovar o requisito acima elencado, a DTE apresentou um único documento comprovando fornecimento anterior de macacão de voo, sem detalhar a quantidade ou qualidade apresentado, haja vista que os outros documentos que poderiam ser considerados para atendimento ao requisito em questão, foram: i) um documento nominado de “ATESTADO DE EQUIPAMENTO Inc, ou seja, pela própria DTE, registrando que a empresa estrangeira é a principal investidora na DTE brasileira; ii) uma “Carta de Nomeação” emitida em julho de 2018 pela língua Portuguesa, assinada pelo Sr. Jason T. Gilligan, sem nenhum procedimento legal para sua validação, seja reconhecimento de firma, apostilamento ou consularização. Esse documento (DTE), ou seja, uma empresa estrangeira, é a representante da GENTEX no Brasil e no México. Não faz qualquer referência à empresa brasileira ou ao CNPJ da mesma, não possuindo uma guia de movimentação de material, registrando o envio de uma amostra de um capacete de voo usado, fabricado pela Gentex, para avaliação por parte da Base Aérea Naval de São Paulo da Costa como recebedor, datado de 20 de agosto de 2019, sem sequer apresentar os resultados alcançados após a avaliação. É importante registrar que na estrutura da Marinha do Brasil: laudos de componentes ou equipamentos aeronáuticos é a Diretoria de Aeronáutica da Marinha – DAerM, ausente na documentação em questão.

2.3 – Pelo que foi apresentado no subitem 2.2 acima, decidimos por desconsiderar uma análise criteriosa dos tópicos ii) e iii), por não possuírem nenhum fundamento ou justificativa para prescindir de nenhum comentário. O conteúdo desses documentos possui apenas o intuito de acrescentar volume ao processo, não qualificando em nada a Licitante DTE.

2.4 – No que diz respeito ao documento emitido pela empresa “RESGATE TÉCNICA EQUIPAMENTOS PARA RESGATE E SALVAMENTO” registra que a DTE forneceu para a mesma, uma quantidade de documento especificamente, fizemos uma pesquisa que pode ser facilmente comprovada pela Comissão de Licitações mediante uma diligência, e detectamos as seguintes situações: 2.4 equipamentos de resgate e salvamento, não é usuária dos mesmos. O macacão de voo adquirido foi para revenda, e não para emprego operacional. Essa afirmação foi feita pela funcionária assinou o documento NÃO possui autorização documentada ou conhecimento técnico para emitir o documento apresentado. 2.4.3 – O documento não possui firma reconhecida, destarte a S documento, sem saber qual seria sua finalidade.

2.5 – Pelo apresentado acima, resta concluso que o “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” fornecido pela empresa “RESGATE TÉCNICA” apenas comprova a venda de um macacão de voo para que estabeleça a Lei 8.666/93 como um documento para comprovação de Capacidade Técnica da mesma.

2.6 – O documento em questão serve apenas para atestar que a DTE vendeu uma peça de uniforme a uma revendedora. Não foi fornecido por parte da DTE qualquer material, EPI ou não emitir um documento para capacitar tecnicamente a licitante no processo em andamento.

2.7 – O documento em questão foi emitido em 23 de outubro de 2019. Registra ainda que a venda foi amparada pela NF 000.001, ou seja, a primeira venda legal da empresa no corre questão. Isso também justifica a obrigatoriedade de um diligenciamento a fim de comprovar a autenticidade e legalidade do documento, considerando que a lisura e demais procedim aprofundamento da veracidade, validade e eficácia do documento apresentado”

B - RECURSO DA EMPRESA ULTRAMAR

A empresa fez as seguintes considerações:

“7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: (...) III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento ante Proteção Individual.”

Inconformada com o julgamento proferido em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não apresentação do presente recurso, com violação dos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 - Da ausência de atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica

No concernente à qualificação técnica, o instrumento convocatório determina sejam apresentados o seguinte Atestado de Capacidade Técnica:

“7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: (...) III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento ante Proteção Individual;”

Neste interm compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da recorrida.

A recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica referente à entrega de uma Macacão de Voo. Contudo, além de não ter relação com o objeto do Pregão 72/2019, verifica-se que o Fiscal 000.001 e também elaborado justamente em data contemporânea ao Pregão, de forma que é óbvio que foi forjado para a utilização neste certame. Nesse sentido, destaca-se que Macacões de Voo. Ora, da análise do Atestado, verifica-se que a assinatura da Karla Lorena Brandão de Oliveira foi confeccionada por meio de Cópia e Cola, posto que a cor do fundo da evidência a imprestabilidade do seu uso para o presente Pregão.

Desta forma, deve ser reconhecida sua desclassificação do presente certame. Caso o Ilustre Pregoeiro ainda fique em dúvida, faz-se necessário diligências para averiguar a autenticidade do o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não se trata do mesmo objeto licitado, razão pela qual não pode ser considerado compatível em características com o o Ressalta-se, ainda, que uma frágil Guia de Movimentação de Material não serve como um Atestado de Capacidade Técnica.

Além disso, cabe salientar que o Capacete ofertado pela Recorrida não atende o Edital, tendo em vista que não possui controle de volume, desrespeitando o Edital.

Registra-se que a capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do local de realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm por condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNIC DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCUMPRIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra consta conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da em Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo antecedência para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento técnica visa assegurar ao Licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios re sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Just AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPR LITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui a per técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução características compatíveis relacionados no objeto do edital.”

C - RECURSO DA EMPRESA DELTA

A empresa fez as seguintes observações:

“(…) DE DOCUMENTAÇÃO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE: Dos documentos de habilitação apresentados: Antes de iniciar, faremos um breve resumo de como é a abertura de uma er informações, tais como tipo de sociedade, sócios, objeto social, capital social e demais itens. • Dá se entrada neste Contrato Social na Junta Comercial da jurisdição onde será a sede social (os procedimentos para o Registro da Empresa. • Após este ato, normalmente um contador ou até mesmo o sócio gerente da empresa, dará prosseguimento ao registro junto à Secretaria INSS , Prefeitura, CREA ou outro órgão relacionado e etc. Veja que somente APÓS o registro do contrato social, que indica o dia da abertura da empresa, é disponibilizado o número do CNPJ social da empresa DTE e consulta ao CNPJ no site da Receita Federal, verificamos que a empresa foi criada no dia 21/01/2019, quando então obteve o número de seu CNPJ (32.511.488/ Contrato Social, pag. 538/540, com NIRE 33600766656. Verifica-se então o seguinte: A empresa, desde o seu nascimento é uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em nor único responsável pela empresa DTE do Brasil Comércio de Equipamentos de Defesa Eirelli. Para comprovar sua posição de fornecedora deste certame, apresentou diversos documentos, Técnica, fornecido pela empresa Resgatécnica - Equipamentos para Resgate e Salvamento Ltda. CNPJ 15.453.449/0001-82, ao efetuarmos consulta ao site da Receita Federal, obtemos o 6.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboquo. 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 45.11-novos 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializa para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 70.20-4-00 - Ati técnica específica Temos então, que a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica não trabalha com produtos de EPI. O produto comprado Macacão de voo não é um EPI, é ur material. Inclusive o CBMDF utilizou durante muitos anos macacões de voo em brim e algodão. Seria um EPI se fosse uma macacão de voo anti-chama. Salta a vista também que o núm número 000.001, ou seja, a primeira NF emitida foi de macacão que gerou um Atestado de Capacitação Técnica. Se for EPI, que apresente o CA(certificado de aprovação) do Ministério do se o documento é real ou foi fabricado para que a DTE participasse deste certame, verificando o que foi vendido, qual a quantidade vendida, o preço da venda (para ver se tem relação co NFs de compra do material e a NF de venda deste material pela Resgatécnica ou a comprovação de que este material está em seu estoque.

IMPETRANTE: DELTA Industria Comercio Importação Exportação Ltda

1) Do edital, item 7 do Termo de Referência:

"O capacete de voo deverá atender a menos uma das seguintes normas: norma MIL-DTL-87174A; norma EN966:2012; ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão como o FEDERAL AVIATION A (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas."

A empresa DTE não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento à alguma destas normas e também não apresentou nenhum documento que prove que o produto atende ou supere o exigido naquelas normas.

Apresentou uma série de relatórios, efetuados por organismo não ligado ao sistema INMETRO (como o próprio Cel Dantas indica no Despacho SEI-GDF CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP - P tais lacunas ressoam, principalmente, no aspecto qualitativo, posto que a ausência do quesito que trata "da apresentação de relatórios de ensaio/laudos por emitidos por laboratório rec multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC", comprometem sua análise quanto ao atendimento do mínimo razoável de segurança para seus usuários. Também apresenta como Relatório de Ensaios, um relatório interno da fabricante GENTEX, relativo a um lote de produtos, que aqui chamamos de Testes de Aceitação de lote, muito útil estão atendendo ou não o previsto. Se Relatório de ensaio de lotes valer como comprovação, podemos pedir diversos ao fabricante do capacete ofertado.

O que se verifica é que em nenhum destes "Relatórios" há quaisquer menções de que o produto ofertado atende a norma MIL DTL -87174 A e/ou EN966:2012, como quer fazer crer a empresa DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 36).

Da proposta ajustada da empresa DTE do Brasil:

4.1.1.1. ÁREA SUPERIOR DA CABEÇA - COROA (CROWN AREA) - O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL- 87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
 4.1.1.2. ÁREA FRONTAL DA CABEÇA (HEADBAND): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL-87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
 4.1.1.3. PROTEÇÃO ANTI-IMPACTO DAS LATERAIS E/OU ORELHAS (SIDE AND/OR EAR IMPACT PROTECTION) - O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL-87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
 4.1.1.4. PROTEÇÃO ANTI-PERFURANTE (SHELL PENETRATION RESISTANCE): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MILDTL- 87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
 4.1.1.5. PROTEÇÃO ACÚSTICA (ACOUSTIC ATTENUATION): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL 87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;
 Estranho que na proposta feita na Carta 002/DTE-BR/2019 Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019, pag. 18/23 de 546), a informação de atendimento a especificação técnica era outra, para o r Mente a empresa a afirmar o acima e equivocou-se o setor técnico do CBMDF, ao não verificar que não foram apresentados laudos ou documentos válidos, conforme exigido no Edital e Anex E será degradante para o Setor Técnico, se este numa provável contrarrazões, afirmar que o capacete atende ao Termo de Referência americano FNS/PD96-18, e que esta seria superior norma, mas sim uma especificação de compra, que aqui no Brasil, como já dito anteriormente por outras empresas, em Impugnações anteriores, é simplesmente um Termo de Referência americana de Capacetes de Voo, portanto, nas leis e regras lá definidas, a única fornecedora.

.....A empresa DTE comprovou com nenhum documento, laudo ou mesmo prospecto, nem mesmo no seu sítio que atende as normas exigidas no edital.

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL: Improcedente a afirmação da Impetrante.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, conforme informado na Proposta da DTE e de notório saber dos que trabalham no segmento de aviação militar, o capacete Gentex HGU-56/P foi projetado para atender projeto de desenvolvimento conjunto entre a fabricante Gentex e o Departamento de Defesa americano. O FNS/PD96-18 não é um simples Termo de Referência, é um documento orient contidas especificações rígidas baseadas em várias normas Federais, Militares e Padrões de fabricação (standards). Sendo que os padrões e limites exigidos na FNS/PD96/18 para equipa rigorosos dos que os padrões para a aviação de asa fixa e superam os padrões previstos na norma MIL-87174A

Conclusão: Portanto, a avaliação do atendimento à norma MIL-87174A passa pela capacidade técnica de buscar as informações nos relatórios apresentados pela DTE do Brasil. Não há capacete HGU-56/P atende plenamente aos requisitos de performance solicitados no presente Edital.

O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados no Edital.

2) Do Termo de Referência item 7:

"Deverá ter o seu casco interno para absorção de energia, confeccionado em espuma de poliestireno expandido, material não elástico, deformável, ou material que seja de igual ou superior (Com forração interna em material não alérgico, resistente à chama, de fácil remoção para limpeza e manutenção.

Todos os materiais empregados na construção do capacete devem oferecer proteção contra o fogo."

Proposto pela empresa:

3.15. Forração interna substituível, em tecido não alérgico, de fácil remoção para limpeza e manutenção, com espaçadores revestidos para os ajustes de cabeça (altura, frontal e nuca), possibilitando o ajuste personalizado;

Não faz parte da oferta da empresa produto com todos os materiais resistentes à chama como exigido. Não foi apresentada quaisquer comprovação, documento, laudo ou mesmo prospecto Portanto o produto ofertado pela DTE, não atende ao exigido em edital, também neste quesito.

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL: O produto atende ao Edital.

A qualificação original do projeto do capacete HGU-56/P foi realizada nos anos 90 e foi necessário e mandatório o teste antichama, quando foi aprovado.

Novamente, o capacete foi testado e aprovado em teste antichama em 21 de fevereiro de 2013 na Ouellette Thermal Test Facility, uma organização conjunta da Marinha e do Exército americano, Standard Test Method for Evaluation of Flame Resistant Clothing for Protection Against Flash Fire Simulations Using an Instrumented Manikin.

O relatório técnico deste teste na Ouellette Thermal Test Facility é de circulação reservada.

Conclusão: O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados.

3) Do Termo de Referência item 7:

"Deverá ter um sistema de retenção composto de cinta jugular fixada na estrutura do capacete em material resistente a chama, com almofadas de apoio do queixo também em material res de fivelas de ação rápida e de uso compatível por pessoas destras e sinistras, conforme norma EN 966

O sistema de retenção deverá atender aos requisitos de desempenho conforme a norma EN 966 ou norma que venha a substituí-la, garantindo que o capacete não venha a se soltar o respectiva norma. O sistema deve garantir a integridade de suas fivelas/passantes (ladder-locks) ao serem submetidas a cargas de até 170 kg (aproximadamente 1670 N).

Apresentado:

Não foi apresentado nenhum ensaio válido (laboratório reconhecido), ou mesmo prospecto ou no próprio sítio da empresa a informação de que atende a norma EN966 ou uma substituta, novamente, mente ao afirmar o seguinte:

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 72

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 75

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 126

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 127

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 129

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 266

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL: Improcedente a afirmação da Impetrante

Conforme relatório de testes 'HELMET RETENTION TESTING' apresentado pela DTE do Brasil, à página 379 o capacete HGU-56/P logrou êxito suportando cargas maiores que a solicitada no Edital. Conclusão: O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados no Edital.

4) Do Termo de Referência, item 7:

"sistema de comunicação deverá apresentar desempenho mínimo de inteligibilidade nas conformidade das normas RTCA/DO-214 e TSO-C58a ou pelo método STI (Speech Transmission Index) apresentar uma taxa mínima de redução de ruído de 23 dB a 1000Hz (NRR - Noise Reduction Rate)". (Grifo DELTA)

O que foi ofertado pela empresa:

4.1.1.5. PROTEÇÃO ACÚSTICA (ACOUSTIC ATTENUATION): O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL 87174A, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo" (grifo sítio, nem em prospecto algum, oferecido produto que atenda as exigências do edital. O único relatório e a própria Gentex, informam que o capacete HGU 56/P na faixa de frequência de decibelimétrica é logarítmica e não sequencial), o que está abaixo do exigido em edital, portanto não atende as exigências editalícias.

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 46

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 50

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL: Improcedente a afirmação da Impetrante.

O texto abaixo foi extraído da Norma MIL-STD-1474E, norma que detalha o Speech Transmission Index (STI), nela é estipulado que o mínimo aceitável para os preditivos de inteligibilidade é O capacete Gentex HGU-56/P atingiu este valor de 85%, o qual foi demonstrado no USAARL Report Nº 97-08, pag. 20, tabela 15 (Alone) e, portanto, atendendo o requisito mínimo.

Este percentual conforme tabela I da norma citada equivale a um índice preditivo de inteligibilidade, como segue: AI: 0,42; STI de 0,41 e SII: 0,49, se for o caso esses índices podem ser Index , 2- Speech Transmission Index e Speech Intelligibility Index.

Quanto à Atenuação do Som o Edital diz "A atenuação do som deverá apresentar uma taxa mínima de redução de ruído de 23 dB a 1000Hz (NRR - Noise Reduction Rate)."

Isto foi comprovado no relatório de teste de atenuação do som (Sound attenuation) - Report SA-016-086, apresentado pela DTE do Brasil, que mostra que a taxa mínima foi atendida plena

Conclusão: Foi atingido o desempenho mínimo de inteligibilidade pelo método STI e, também, o mínimo para a atenuação do som. Portanto, o capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados

Para consulta da norma MIL-STD-1474E veja link: http://everyspec.com/MIL-STD/MIL-STD-1400-1499/MIL-STD-1474E_52224/

TEXTO EXTRAÍDO DA NORMA MIL-STD-1474E:

4.3 Speech communication. Sound pressure levels at the listener's positions shall not degrade speech communication performance to less than 80 percent correct, adjusted for guessing, as ANSI/ASA S3.2 with talkers and listeners in representative ambient noise environments as specified by the procuring activity. The specified representative ambient noise environments shall be required. This requirement shall apply to all communication environments, including face-to-face, public address-loudspeaker, and/or with communication headsets as specified by the procuring activity.

4.3.1 Predictors of speech intelligibility. Predictive measures of speech intelligibility including the Articulation Index (AI), Speech Transmission Index (STI), and Speech Intelligibility Index (SII) shall be used to predict communication performance for some environments. Predictors of intelligibility scores are shown in Table I. Also shown are the methods used to compute the values in Table I. The but a method of comparing the scores of the three referenced predictors of intelligibility. A "raised" voice level (per ANSI/ASA S3.5) shall be assumed for input. The closest possible distance from mouth to ear. The predicted speech intelligibility for the worst nominal case shall be at least equivalent to the 85 percent MRT level. If this 85 percent requirement is not met, then the predicted speech intelligibility shall be at least equivalent to the 85 percent MRT level.

Notes:

1 Articulation Index = 2.35(MRT)³ - 2.91(MRT)² + 1.27(MRT) (after Webster & Allen, Speech Intelligibility in Naval Aircraft Radios, 1972)

2 Speech Transmission Index = 10[-0.77(AI)² + 1.56(AI) + 0.1 -1] (after IEC 60849-2)

3 Speech Intelligibility Index = 0.9915(AI) + 0.0721 (from Bradley, The Acoustical Design of Conventional Open Plan Offices, Canadian Acoustics, v. 31, no. 2, June 2003, pp. 23-31)

4 Caution should be exercised when attempting to predict speech intelligibility for high noise levels and/or communication systems with non-linearities such as peak-clipping, automatic gain control, and other non-linearities.

5 Care should be exercised when setting the speech level(s) for the predictors of intelligibility. They are very sensitive to input level and small changes can dramatically alter the output.

6 The correlation or accuracy of predictors of speech intelligibility and directly measured MRT speech intelligibility scores is good for linear commercial grade systems and is variable (somewhat) in non-linear environments.

5) Do edital e Termo de Referência:

"Suas viseiras devem atender a norma MIL-DTL-43511D (com tratamento contra arranhões e contra embaçamento), ou norma compatível ou superior "

"Ter as viseiras desempenho óptico de acordo com a MIL-DTL-43511 D, ou norma que venha a substituí-la. Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho atenda a norma MIL-DTL-43511 D, ou norma compatível ou superior."

Ter as viseiras certificação de acordo com as normas MIL-DTL- 43511 D, ou norma venha a atualizá-la ou substituí-la.

Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas composto por duas viseiras rotativas ou deslizantes, manufaturadas em policarbonato de alta qualidade, com tratamento contra arranhões e contra embaçamento, com travas de início e viseiras através de atuadores localizados na parte externa do capacete. As viseiras, externa e interna deverão ser fornecidas nas cores, uma fumê, uma âmbar ou amarela respectivamente.

O que foi ofertado pela apresentado:

3.4. Dupla viseira anti-impacto nas cores cinza/fumê e incolor, que não causa obstruções a altura dos olhos (preservando todo o campo de visão natural);

4.1.1.6. PROTEÇÃO ANTI-IMPACTO DOS VISORES: O capacete Gentex HGU-56/P RWH atende à norma MIL-V- 43511D, conforme relatório de testes e do USAARL em anexo;

Além da proposta não estar de acordo com a exigência do edital, inclusive quanto as cores das viseiras, (6.6 Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos e as que estiverem em desacordo.)

Relatório falando sobre a necessidade do uso de viseiras abaixadas quando os capacetes estiverem em uso e o quanto isto é importante para a redução de danos no caso de acidentes.

Isto é óbvio, mas isto é Laudo?

Não foi apresentado nenhum laudo de nenhum laboratório e o próprio artigo coloca, como mostrado abaixo que as informações, pareceres e conclusões contidas no relatório são as dos portanto o relatório nada mais é que um artigo sobre o assunto e nada comprova.

Vemos a seguir:

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 312

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 313

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL: Improcedente a afirmação da Impetrante. No link da fabricante Gentex que trata de visores, página 2 (<https://shop.gentexcorp.com/content/Gentevisores>) obedece mandatoriamente a norma MIL-V-43511C e descreve os requisitos obedecidos quanto a desempenho óptico, durabilidade e resistência à abrasão, uso simultâneo de 2 policarbonato de alta qualidade, com tratamento contra arranhões e contra embaçamento, com travas de início e fim de curso.

Está disponível a cor âmbar.

Os relatórios de testes apresentados para este Pregão - Relatório do USAARL [Laboratório de Pesquisa Médica Aérea do Exército dos Estados Unidos] No 98-18, O papel de viseiras de prot rotativa do Exército dos Estados Unidos e o Relatório USAARL no 98-12, Capacetes de Tripulação de Aeronave do Exército dos Estados Unidos: Tecnologia de Mitigação de Ferimento na Ca 43511C e, portanto, cumprem os requisitos solicitados neste certame.

Conclusão: O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados no Edital.

6) Do Termo de Referência, item 7:

Seu peso máximo não deverá ultrapassar os 1.500 gramas.

Vemos que a empresa DTE ao apresentar o Relatório sobre avaliação de sistemas de Redução Ativa de Ruído e não em ensaio sobre o uso de ANR em capacetes HGU 56/P, indica que ao ser voado, o peso do mesmo é alterado substancialmente, como indicado nas tabelas abaixo.

Portanto, solicitamos diligências no sentido de se verificar qual é o peso final real do capacete oferecido, com o sistema ANR instalado e, incluindo o cabo com o controle de volume, que então, significa que este capacete para ter esta propriedade, deverá SEMPRE estar com o cabo ligado, o que o coloca como componente indivisível do capacete, aumentando ainda mais o peso do cabo, quando retraído, de no máximo 70 cm, (cabo de conexão deverá ter comprimento máximo de 70 cm quando retraído e mínimo de 160 cm quando totalmente distendido, possibilitando o deitamento sobre o piso da aeronave) pois pelas fotos colocadas na proposta (Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053- 00096234/2019-00 / pg. 38/39), verifica-se que o cabo vai se soltar no chão da aeronave, podendo provocar acidentes e dificuldade no controle de volume durante as operações.

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 210

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 211

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 213

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 225

Proposta Item 01 - DTE (30567670) SEI 00053-00096234/2019-00 / pg. 226

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL: Improcedente a afirmação da Impetrante.

A instalação do ANR implica na substituição do sistema de áudio original do capacete pelo sistema de áudio do ANR, resultando em uma alteração mínima no peso final, ficando abaixo dos 1

Não haverão cabos soltos no chão da aeronave. Os cabos atenderão aos comprimentos retraídos e distendidos solicitados no Edital.

Conclusão: O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados no Edital.

IMPETRANTE: ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA

Além disso, cabe salientar que o Capacete ofertado pela Recorrida não atende o Edital, tendo em vista que não possui controle de volume, desrespeitando o Edital.

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL: Improcedente a afirmação da Impetrante.

Conforme citado no documento da DTE do Brasil "DESCRIPTIVO HGU56P PARA CBMDF": "3.8. O capacete contém controle individual de volume. 3.8.1. O controle do volume será fornecido e do mesmo."

Conclusão: O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados no Edital.

Ressalto a V. Sa. que o objetivo da DTE do Brasil é prover o CBMDF com um capacete de alta tecnologia, concebido e fabricado dentro dos mais altos requisitos de segurança e conforto. pelas Forças Armadas e outras Forças Auxiliares no Brasil.

Sem mais para o momento, agradecemos a oportunidade e ratificamos "que se busca é a contratação de empresas idôneas e capazes de fornecer equipamentos de qualidade para utilização

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2019

Atenciosamente

PAULO ROBERTO CABRAL COSTA - DTE do BRASIL

SÓCIO ADMINISTRADOR

[Voltar](#)